



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 621, DE 2013

### EMENDA MODIFICATIVA (do Senhor IZALCI)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/7/2013, às 12:00  
Gigliola Ansilio, Mat. 257129

"Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências".

Modifique-se aos artigos 7º, 9º, 12, 14 e 15 e suprima-se o art.10, renumerando os demais do texto da Medida Provisória 621, de 2013.

"Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

- I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras;
- II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, com diploma revalidado no País.

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos

para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:

- I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras;
- II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras, com diploma revalidado no País.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se médico participante médico formado em instituição de educação superior brasileira ou estrangeira, com diploma revalidado no País;

§ 3º.....

Art. 8º.....

.....

Art. 9º Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

- I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

- II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional



95DC34FB17

contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

Art.11.....

.....  
Art. 12. O médico estrangeiro com diploma revalidado no País, inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o **caput** aos dependentes legais do médico estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei nº 6.815, de 1980, ao disposto neste artigo.

Art.13.....

.....  
Art. 14. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o **caput** os médicos :

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 15. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes

do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput**, poderá ser exigida a restituição dos valores

recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla



95DC34FB17

defesa.

Art. 16. ....  
.....

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 621, de 2013, conforme amplamente noticiado na mídia jornalística, parece que cumpre a pretensão do Governo Federal de trazer seis mil médicos cubanos para o Brasil e estudantes brasileiros que cursaram medicina em Cuba.

Contudo, tal medida, se aprovada nesta Casa Legislativa, acarretará na violação direta da Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na violação da Portaria Interministerial MS/MEC Nº 278 de 2011, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida).

O Revalida está em acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e exige dos candidatos aquilo que é ensinado aos estudantes no Brasil.

A ideia de considerarmos esse médico estrangeiro um “médico intercambista” para o profissional formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para o exercício da medicina no exterior, causará uma ilegalidade e afronta à saúde pública e ao sistema educacional brasileiro.

Pelo artigo 10 da MP, fica dispensada a revalidação dos diplomas de estrangeiros, afrontando o § 2º do art. 48 de Lei 9394, de 1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional e a Portaria Interministerial MS/MEC Nº 278 de 2011.

Outra grave questão do artigo 10 trata-se da não aplicação do art. 99 da Lei nº 6.815, de 1980, e do art. 17 da Lei nº 3.268, de 1957, que trata da inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina da circunscrição específica para exercerem a medicina no País.

Portanto, esta Medida Provisória está na contração do Revalida e perante o Conselho Regional de Medicina, conforme dispõe a legislação brasileira.

A exigência do Revalida, deve ser entendida como defesa da qualidade na assistência da saúde e da política pública de educação brasileira na formação de médicos e esta Casa não pode contrariar seu objeto de zelo: a lei.



95DC34FB17

O Programa Mais Médicos não pode criar um precedente e ameaça como propõe a visão do que seja o médico intercambista e não podemos ameaçar a exigência dos exames de revalidação dos diplomas de medicina no País, bem como aprovar uma proposição, em caráter de relevância e urgência, contra a legalidade e causando ameaça à saúde.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2013

IZALCI  
Deputado Federal – PSDB/DF



95DC34FB17